

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC/TJAP)

Resolução nº 1129/2017- TJAP
REGIMENTO INTERNO NUPEMEC



CURSO DE FORMAÇÃO DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

5º MÓDULO
02 de maio de 2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ
PODER JUDICIÁRIO

MÓDULO V

☐ DEONTOLOGIA

☐ ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES

☐ O TERCEIRO FACILITADOR: funções, postura, atribuições, limites de atuação.

☐ Código de Ética - Resolução CNJ 125/2010 (anexo).



Tudo o que não
puder contar como
fez, não faça!



Immanuel Kant



DEONTOLOGIA



- A palavra deontologia foi empregada pela primeira vez pelo filósofo e economista inglês, Jeremy Bentham, em 1834.
- “Deontologia” – ***“deontas”*** (o que é obrigatório, aquilo que é preciso fazer, são os deveres de uma profissão) e ***“logos”*** (conhecimento transmitido mediante provas, é o discurso prático sobre uma matéria)
- A deontologia designa o conjunto de regras e princípios que ordenam a conduta de um profissional.



- A deontologia opera no campo da norma profissional, enquanto a ética está vinculada ao valor e à identidade profissional, portanto, uma noção mais ampla.
- Sendo a deontologia entendida como a ciência que estuda os deveres de uma profissão, deduz-se que o profissional tem conhecimento de tais obrigações antes de praticar seu ofício.



ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES



PRINCÍPIOS

- **Princípios da Mediação**
- **Princípios de Conduta do Mediador**



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.



- **INDEPENDÊNCIA:** dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável.
- **IMPARCIALIDADE:** com a situação apresentada pelas partes envolvidas. Não podem atuar, por exemplo, se conhecer uma das partes, visto que a neutralidade na condução do procedimento será comprometida.

- **AUTONOMIA DE VONTADE:** revela que quem tem o poder de resolver a questão são as pessoas submergidas na situação. A decisão final cabe às partes, livre de qualquer vício.
- **CONFIDENCIALIDADE:** sigilo das informações obtidas durante a sessão. A relevância desse princípio é demonstrar o dever dos conciliadores e mediadores em guardar segredo do que for revelado na sessão da mediação ou conciliação.
- **EXCEÇÕES:** notícia de crimes



LEI DA MEDIAÇÃO – LEI 13.140/2015

- **Art. 30.** Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.



LEI DA MEDIAÇÃO – LEI 13.140/2015

- § 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:
 - I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;



LEI DA MEDIAÇÃO – LEI 13.140/2015

- II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;
- III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;
- IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.



LEI DA MEDIAÇÃO – LEI 13.140/2015

- § 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.
- § 3º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.



LEI DA MEDIAÇÃO – LEI 13.140/2015

- **§ 4º** A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



LEI DA MEDIAÇÃO – LEI 13.140/2015

- **Art. 31.** Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.



- **ORALIDADE:** informa que as negociações feitas na sessão deverão ser orais e sem regras formais.
- **INFORMALIDADE:** a negociação posta oralmente deva ser livre de formalidade, visto que a formalidade poderia constranger os participantes.
- **DECISÃO INFORMADA:** dever de manter o jurisdicionado plenamente informado ao contexto fático no qual está inserido. As partes em comum acordo que decidirão a questão trazida para sessão.



CÓDIGO DE ÉTICA – ANEXO RESOLUÇÃO 125/2010 - CNJ

- Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: **confidencialidade**, **decisão informada**, competência, **imparcialidade**, **independência** e **autonomia**, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.



- **COMPETÊNCIA:** dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada.
- **RESPEITO À ORDEM PÚBLICA E ÀS LEIS VIGENTES:** dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.



- **EMPODERAMENTO:** dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;
- **VALIDAÇÃO:** dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.



LEI DA MEDIAÇÃO – LEI 13.140/2015

Art. 2ª. A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.



- **ISONOMIA ENTRE AS PARTES:** É tratar as partes de forma igualitária. De modo que todos tenham as mesmas possibilidades de manifestação durante o processo.
- A inobservância desse princípio compromete todo o procedimento mediativo e pode até agravar o conflito, fazendo surgir novas mágoas entre as partes, ou, ainda, pode induzir uma das partes a celebrar um acordo que não satisfaça o seu sentimento de justiça.



- **BUSCA DO CONSENSO:** constitui seu principal objetivo. O acordo a ser celebrado seja fruto do consenso entre as partes.

“Art. 3º, § 2º, CPC: O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

- **BOA FÉ:** é o princípio que alimenta todo o ordenamento jurídico e o instituto da mediação.




- **BOA-FÉ SUBJETIVA** está no campo da intenção do sujeito na relação jurídica, se refere àquilo que ele realmente deseja em seu íntimo.
- **BOA-FÉ OBJETIVA** diz respeito ao modelo de conduta social, no qual devemos agir conforme critérios de honestidade, lealdade e probidade.



RESOLUÇÃO 125/2010 - CNJ

Regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas::



- **INFORMAÇÃO:** dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;
- **AUTONOMIA DA VONTADE:** dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

- **AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO**: dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles.
- **DESVINCULAÇÃO DA PROFISSÃO DE ORIGEM**: dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem. Eventual orientação ou aconselhamento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos.

- **COMPREENSÃO QUANTO À CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO:** Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.



RESOLUÇÃO 125/2010 - CNJ

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.



Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB.


Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.




Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.



CPC – LEI 13.105/2015

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de  distribuição para novo conciliador ou mediador.

CPC – LEI 13.105/2015

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.



CPC – LEI 13.105/2015

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.




CPC – LEI 13.105/2015

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º (confidencialidade e sigilo);

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.



CPC – LEI 13.105/2015

1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.



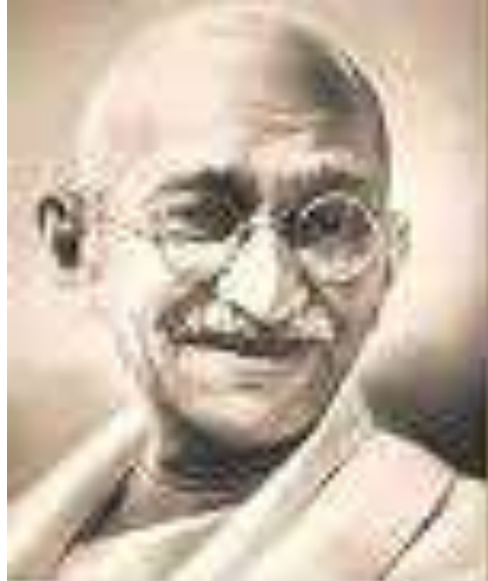
Valores que definem o que:

- **Quero**
 - **Posso**
 - **Devo**

**Porque nem tudo que eu quero
eu posso, nem tudo que eu posso
eu devo e nem tudo que
eu devo eu quero!**

Thayane Almeida de Castro





O que destrói o ser humano?

Política sem princípios,
prazer sem compromisso,
riqueza sem trabalho,
sabedoria sem caráter,
negócios sem moral,
ciência sem humanidade
e oração sem caridade.

Mohandas Karamchand Gandhi (1869 - 1948)





É necessário cuidar da
ética para não
anestesiarmos a nossa
consciência e
começarmos a achar
que tudo é normal.

Mario Sergio Cortella



PENSADOR





NUPEMEC/TJAP



E-mail:

nucleopermanente@tjap.jus.br



Fone:

3312-3300 – Ramal: 3735

99126-3805 (WhatsApp)

